



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 61/2022 - PROJETO DE 16 de 2022.

“Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências”

CONSULTA:

Após apresentação do Projeto de Lei 16/2022, que dispõe sobre Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências, vem a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O projeto conta com 24 artigos e veio acompanhado de sua justificativa, que o baseia legalmente.

O projeto versa sobre matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando amparo no artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal.

A Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, também conhecida como “Lei Orgânica da Assistência Social”, dispõe no artigo 15 a competência dos Municípios para destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22 da mesma norma, senão vejamos:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art.22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Portanto, pode ser observada na Legislação Federal mencionada acima, que os benefícios eventuais devem ser prestados exclusivamente aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Com o intuito de pacificar nos Municípios sobre quais necessidades poderiam ser abrangidas pelos benefícios eventuais, o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social aprovou a Resolução nº. 39/2010, que “dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde”, tendo afirmado em seu art. 1º quais itens não podem ser considerados como benefícios eventuais.

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Sendo assim, eventuais gastos com medicamentos, fraldas, tratamento fora do domicílio, locomoção, exames, próteses, não podem ser caracterizados como gastos da Assistência Social.

Diante do exposto, é necessário verificar se os benefícios do art. 1º. da Resolução nº. 39/2010 estão compreendidos na execução do projeto de lei em análise, vez que tais benefícios não integram as provisões da política de assistência social.

Ainda é possível verificar que o PL em questão é legal, e se fundamenta em princípios Constitucionais. Não existe vício de iniciativa, tampouco irregularidades.

Nesse sentido, a matéria atende disposições do inciso III do artigo 7º bem como o inciso XVIII artigo 13º da Lei Orgânica Municipal definem que:

Art. 7º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: (NR)
III - promover a educação, a cultura e a assistência social;

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente no que se refere ao seguinte: (NR)
XVIII - Criação, estruturação e atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito e aos órgãos da Administração pública; (AC)

A LOM ainda define que:

Art. 222. O Município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, observando-se os seguintes princípios: I - Recursos financeiros consignados no orçamento municipal e outras fontes; II - Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo, com a participação dos Conselhos Municipais da área; (NR) III - Poderá o Município firmar parcerias com organizações da sociedade civil para a implementação das políticas e projetos de atendimento da área de assistência social. (NR)

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica da Casa opina é pela legalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

referido PL, por não haver óbice legal e constitucional devendo os nobres vereadores analisarem a questão em conjunto sobre a necessidade ou não de emendas ao mesmo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 18 de abril de 2022.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104